



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11502/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante
Interessado (a): Raimunda Severina da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02399/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11502/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao (a) Sr (a). Raimunda Severina da Silva, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 175-9, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 103/104, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que encaminhe a revisão da aposentadoria em apreço, conforme preceitua a EC 70, observando que os efeitos financeiros resultantes da revisão serão devidos a partir de 29/03/2012, data da promulgação da Emenda Constitucional, conforme art. 2º da mesma.

Notificado o Sr. Cícero Brito Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor responsável regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 103/104, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Na sessão do dia 03 de março de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00021/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, DOC TC 34899/15, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi anexada cópia da Portaria nº 10/2015 (fl. 121), retificando a Portaria 01/2007, bem como sua respectiva publicação (fl. 122), além da cópia dos cálculos proventuais (fl. 123), **sanando as irregularidades anteriormente apontadas**. Todavia, compulsando os autos, a Auditoria verificou que no relatório de fl. 103/104 não foi analisado o documento TC nº 09661/12 (fls. 98/102), que anexou ao processo a Portaria nº 092/2012 e sua publicação (fls. 100/101), bem como, o cálculo proventual (fl. 99), sendo necessário, diante da documentação mais recente, e anexada através do documento TC nº 34899/15, que a autoridade competente edite ato tornando sem efeito a Portaria nº 092/2012 (fl. 100), com posterior publicação em órgão de imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11502/09

Do exame realizado, verifica-se que a Portaria 10/2015 retificou a Portaria 01/2007, inclusive, sanando as irregularidades apontadas anteriormente. Diante disso, não se faz necessária tomar qualquer medida a respeito da Portaria 092/2012, que inclusive é anterior a nova Portaria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO